



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno e Embargos de Declaração no Recurso Interno no Pedido de Providências – PP nº 1.00815/2025-72

Recorrente / Embargante: Elizete Oliveira Lopes

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

RECURSO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO E DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. NÃO PROVIMENTO. NOVO RECURSO INTERNO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

1. Recurso interno e embargos de declaração opostos em face de acórdão que, ao apreciar recurso interno, manteve decisão de arquivamento, que reconheceu a manifesta improcedência do pedido de providências, no qual se questiona o fato de o Conselho Superior do MP/RJ ter declinado ao Procurador-Geral de Justiça a apreciação de insurgência recursal de caráter criminal.

2. Os documentos colacionados demonstraram que o declínio se deu em razão da falta de atribuição revisional do Conselho Superior em matéria criminal, o que é disciplinado em ato normativo próprio e não permite a relativização ao talante da parte interessada.

II. Questão em discussão

3. Analisar o cabimento de recurso interno em face de decisão colegiada, a existência de vícios no acórdão combatido e a caracterização de litigância de má-fé, decorrente do abuso do direito de petição.

III. Razões de decidir



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Nos termos do art. 153, RICNMP, apenas as decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator comportam recurso ao plenário. Não sendo essa a hipótese dos autos, incabível a insurgência.

5. Acórdão embargado que não apresenta vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pois o entendimento nele firmado considerou todos os aspectos relevantes e pertinentes para a análise da insurgência recursal. Nítida intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pelo plenário, ignorando por completo os motivos que ensejaram a determinação de arquivamento do feito e o desprovimento do recurso interno bem como as competências constitucionais conferidas ao CNMP.

6. Recorrente que figura como autora de diversos processos no CNMP, inaugurados por manifestações pouco compressíveis e caracterizados por incessantes peticionamentos de conteúdo acusatório à atuação do *Parquet* fluminense, desacompanhados de respaldo probatório mínimo.

7. A temerária por parte do litigante pode decorrer da propositura de demandas claramente infundadas e sem probabilidade de êxito, que geram dispêndio inútil de tempo e de atividade desta Corte Administrativa, quando deve estar empenhada em casos de relevância institucional. Sendo essa a hipótese dos autos, a litigância de má-fé deve ser reconhecida.

IV. Dispositivo

8. Recurso interno não conhecido, embargos de declaração rejeitados e reconhecimento da litigância de má-fé, condenando a recorrente/embargante ao pagamento de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, não conhecer do recurso interno, rejeitar os embargos de declaração e reconhecer a litigância de má-fé, condenando a recorrente/embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 8 a 12 de setembro de 2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Após o julgamento do recurso interno em face de decisão que liminarmente arquivou o feito ante a sua manifesta improcedência, a sra. Elizete Oliveira Lopes novamente veio aos autos para interpor novo recurso bem como opor embargos de declaração.

2. Conforme narrado no voto condutor do acórdão recorrido/embargado, é possível extrair da confusa petição inicial que a interessada se insurge em face de decisão do Conselho Superior do MP/RJ que, ao apreciar recurso por ela interposto, concluiu ser incompetente para o exame da matéria e, por isso, declinou a análise para o Procurador-Geral de Justiça.

3. Nesse enredo, a recorrente contestou a remessa da insurgência ao PGJ, afirmou que o expediente está parado na assessoria jurídica desde 21/07/2025 e pediu que o CNMP *“INVESTIGUE O PORQUE O RECURSO DA VITIMA NAO ESTA COMO SOLICITADO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ORGAO DO COLEGIADO DOS PROCURADORES”*.

4. Defendeu não ter acesso à instância superior do MP/RJ e informou que, além de trazer a situação ao conhecimento do CNMP, já estava providenciando manifestação perante a Polícia Federal e outros órgãos competentes.

5. O feito foi distribuído ao meu gabinete em 25/07/2025 e, em 6 e 7/08/2025, a sra. Elizete protocolou manifestações, cujo teor, respectivamente, replico:

“SEM SUCESSO DE EFETUAR RECURSOS AO OECPJ DO MPRJ E MEUS PROCEDIMENTOS IR SEMPRE PARA AS MAOS DO PGJ QUE AMEAÇOU A VITIMA E ACRIM QUE TENTA ARQUIVAR.

A VITIMA SOLICITOU DESARQUIVAMENTO DE TODOS SEUS PROCEDIMENTOS DIRETAMENTE NA PRIMEIRA INSTANCIA QUE SE ENCONTRA NA PROMOTORIA PENAL DE VIOLENCIA DOMESTICA DE NITEROI E 1 PROMOTORIA PENAL ESPECIALIZADA DE NITEROI E SAO GONÇALO INFORMANDO OS FATOS SOBRE A DIFICULDADE DE TER RECUSRROS EM



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INSTANCIAS SUPERIOR NO ORGAO PARA REVISAR E APRESETANDO UM RO CONTRA O PGJ SOLICITEI QUE SEJA REMETIDO DE NITEROI AO OECPJ PARA APRECIÇÃO.

ENTAO A VITIMA DE TODAS AS MANEIRAS ESTA TENTANDO EFETUAR QUE SEU CASO SEJA APRECIADO EM INSTANCIA SUPERIOR E O MPRJ NAO QUER REVISAR O CASO QUER DEIXAR O CASO DA VITIMA ASSIM COM VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE ENGLOBA DIREITOS HUMANOS.

A VITIMA SÓ ESTA FAZENDO ISSO PORQUE REALMENTE NAO TEM LIBERDADE PESSOAL E ESTA ATRAPALHANDO A VIDA ACADEMICA DA VITIMA QUE PASSOU EM PRIMEIRO LUGAR EM FACULDADE PUBLICA FEDERAL.

O ESTADO ESTA ATRAPALHANDO A VIDA DA VITIMA QUE PASSOU EM UMA FACULDADE PUBLICA FEDERAL EM PRIMEIRO LUGAR.”

“SEGUE EM ANEXO QUE A VITIMA ESTA SOLICITANDO DESARQUIVAMENTO NA PRIMEIRA INSTANCIA E COMPROVANDO EM DOCUMENTOS QUE HA IRREGULARIDADES EM SUBIR INSTANCIAS NO MPRJ COM RO CONTRA PGJE QUE O CASO SEJA REMETIDO AO OECPJ POR SER LÁ O LOCAL CORRETO DENTRO DO PRAZO PARA APRECIÇÃO”

6. Em 06/08/2025, o pedido de providências foi arquivado, ante a sua manifesta improcedência. Eis a ementa do julgado:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DECLINOU AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DE RECURSO APRESENTADO PELA AUTORA. DECISÃO PAUTADA NA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REVISIONAL DO COLEGIADO EM CASOS QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA CRIMINAL. PRETENSÃO DE QUE O CNMP INVESTIGUE O OCORRIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43. INC. IX, “B”, RICNMP. ARQUIVAMENTO.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. Ainda no dia 06/08/2025, a interessada peticionou por mais duas vezes, nos termos abaixo:

“SOLICITAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISAO MONOCRATICA DO DR PAULO PASSOS VITIMA DESEJA QUE O CASO VÁ AO PLENÁRIO E QUE TENHA SUSTENTAÇÃO ORAL PARA SE DEFENDER DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DO MPRJ

VITIMA PEDIRÁ EM BREVE A CASSAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS INQUERITOS JUNTO COM BO QUE REALIZOU EM DELEGACIA CONTRA O PGJ E COM A COPIA DAS DENUNCIAS NO CNMP SOBRE AS IRREGULARIDADES DE SUBIR INSTANCIAS DENTRO DO MPRJ QUE A VITIMA TEM TODO O DIREITO E ESTA DENTRO DO PRAZO PELA CONSTITUIÇÃO DE SOLICITAR RECURSO EM INSTANCIA REVISADORA QUE AGORA NO CASO É O OECPJ DO MPRJ MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RO CONTRA O PGJ POR AMEAÇA A SUA INTEGRIDADE FISICA E PSIUICA” (grifos acrescidos)

“RECURSO INSTANCIA SUPERIOR NO CNMP CONTRA DECISAO MONOCRATICA DO DR PAULO PASSOS NO PROCESSO CNMP 1.00815/2025-72

SOLICITAÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISAO DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO CNMP 1.00815/2025-72 QUE ESTAVA NO GABENETE DO DR PAULO CEZAR O CONSELHEIRO NEM NOTIFICOU O MPRJ PARA PRESTAR ESCLARERCIMENTOS E TODO CASO POSSUI POSSUI VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E IRREGULARIDADES DE DE SUBIR INTASNCIAS DENTRO DO MPRJ

A VITIMA TEM INTERESSE DE MANDAR CASSAR O ARQUIVAMENTO DOS INQUERITOS DA MESMA EM ESFERA FEDERAL POIS O PGJ AMEAÇOU A VITIMA , NAO DEU SEU PARECER COMO REVISADOR E OS RECURSOS DENTRO DO PRAZO NAO ESTAO INDO AO OECPJ DO MPRJ” (grifos acrescidos)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Conforme se observa da narrativa acima, a recorrente indicou ter interesse em sustentar oralmente quando do julgamento do recurso pelo plenário, razão pela qual proferi despacho para esclarecer as disposições sobre o tema previstas no RICNMP (arts. 7-A e 54), inclusive quanto ao fato de se tratar de atividade privativa de advogados e de membros do Ministério Público brasileiro.

9. Em 07/08/2025, a interessada novamente se manifestou:

“SEGUE EM ANEXO QUE A VITIMA FOI NOTIFICADA NO DIA 06/08/2025 PELA ASSESSORIA CRIMINAL E NO MESMO DIA ENVIOU UM RECURSO QUE ELA PEDIU INSTANCIA SUPERIOR E VEIO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

NOVAMENTE TENTO SUBIR A INSTANCIA AO OECPJ NO DIA 07/08/2025 E USO COMO PROVA ALEM DO RO CONTRA O PGJ A COPIA INTEGRAL DESSE PROCEDIMENTO DAS IRREGULARIDADES DO MPRJ EM SUBIR AS INSTANCIAS NO CNMP COMO RECURSO

A FUNCIONARIA RESPONSAVEL PELO RECURSO NO DIA 07/08/2025 É Kelly Cristina Nezi Stutz- Mat. 4256 MPRJ/ Procuradoria Geral de Justiça DA Assessoria Criminal CONTATO (21) 2550-9099/ Cel: (21) 98377-4218

NESSE PROCEDIMENTO DO CNMP DE NUMERO 1.00815/2025-72 A VITIMA TENTA DE TODAS AS FORMAS SUBIR A INSTANCIA AO OECPJ

RECURSOS USADOS PELA VITIMA EM DOCUMENTOS DESSE PROCESSO DO CNMP FORAM:

*PELO PROTOCOLO

*ASSESSORIA CRIMINAL

*PROMOTORIA DE ORIGEM

TODOS USANDO RO CONTRA O PGJ DO MPRJ E O RECURSO USADOS NO DIA 06/08/2025 FOI A COPIA INTEGRAL DESSE PROCESSO”

10. Então, na 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada entre os dias 18 e 22/08/2025, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno, tendo advertido à recorrente quanto à possibilidade de caracterização de litigância de má-fé:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR QUE DECLINOU AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DE RECURSO. DECISÃO PAUTADA NA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REVISIONAL DO COLEGIADO EM MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO E DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto em face de decisão de arquivamento que reconheceu a manifesta improcedência do pedido de providências, no qual se questiona o fato de o Conselho Superior do MP/RJ ter declinado ao Procurador-Geral de Justiça a apreciação de insurgência recursal de caráter criminal.

II. Questão em discussão

2. Analisar a existência de fundamentos capazes de alterar a decisão combatida em face das atribuições conferidas aos órgãos do Ministério Público.

III. Razões de decidir

3. Os documentos colacionados pela interessada demonstram que o declínio se deu em razão da falta de atribuição revisional do Conselho Superior em matéria criminal.

4. As atribuições dos órgãos ministeriais são definidas por ato normativo próprio, não sendo permitida a relativização ao talante da parte interessada. Ausência de argumentos aptos a infirmar o entendimento adotado.

5. Recorrente que figura como autora de diversos processos no CNMP, inaugurados por manifestações pouco compressíveis e caracterizados por incessantes peticionamentos de conteúdo acusatório à atuação do Parquet fluminense, desacompanhados de respaldo probatório mínimo.

6. Advertência quanto à possibilidade de caracterização de litigância de má-fé, inclusive com eventual aplicação de multa. Remessa de cópia do presente acórdão aos processos em trâmite.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV. Dispositivo

5. Recurso interno desprovido.”

11. Em 22/08/2025, a sra. Elizete interpôs novo recurso interno. Em síntese, afirmou que não foram analisados todos os argumentos sobre abuso de autoridade, ameaça e irregularidade de tramitação. Por isso, ao final, postulou:

- “1. Que seja conhecido e provido o presente Recurso ao Plenário;
2. Que seja determinado julgamento presencial do Pedido de Providências nº 1.00815/2025-72;
3. Que sejam reconhecidas formalmente as ameaças sofridas pelo Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, configurando abuso de autoridade;
4. Que seja analisada a irregularidade na tramitação de recursos à instância superior do MPRJ;
5. Que o CNMP considere a natureza de violência doméstica e stalking do caso, aplicando proteção prevista em leis nacionais e tratados internacionais;
6. Que seja realizada análise conjunta dos processos correlatos (1.00701/2025-78, 1.00855/2025-50, 1.00828/2025-88), garantindo uniformidade de decisões;
7. Que sejam sanadas eventuais omissões ou contradições na decisão do Plenário Virtual;
8. Que seja assegurado o plenário tratamento de todos os argumentos da Recorrente, garantindo ampla defesa, contraditório e proteção institucional.” (versão original contém grifos)

12. Em 26/08/2025, a interessada opôs embargos de declaração, oportunidade em que asseverou que a *“decisão recorrida ignora a relevância da matéria, ao considerar improcedentes os pedidos sem análise detalhada das irregularidades apontadas pela recorrente”*.

13. No mais, ratificou os argumentos anteriormente lançados, no sentido de que tem direito de que seus recursos sejam apreciados por órgãos competentes e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que “o PGJ do MPRJ, ao assumir a revisão de seus recursos, teria atuado de forma a impedir o exercício regular de seus direitos, configurando abuso de poder”.

14. Defendeu que o simples ato de recorrer não configura litigância de má-fé e requereu:

“1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências nº 1.00815/2025-72;

2. Determinação para que o CNMP encaminhe o recurso da recorrente à instância superior competente do MPRJ (OECPJ), garantindo análise plena de seus pedidos;

3. Apuração das alegações de abuso de autoridade e omissão do MPRJ, em especial pelo Procurador-Geral de Justiça, quanto à negativa de acesso e ameaças relatadas;

4. Reconhecimento de que a recorrente atua de boa-fé, com base em documentação robusta, afastando qualquer imputação de litigância de má-fé;

5. Comunicação às demais instâncias do CNMP para ciência do presente recurso e das medidas tomadas, evitando que direitos da recorrente sejam violados novamente.”

15. É o relatório.

VOTO

16. A análise das insurgências não merece delongas. Isso porque, primeiramente, sequer é cabível recurso interno em face de decisão colegiada, conforme disciplina o art. 153, RICNMP:

“Art. 153. Das **decisões monocráticas** do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as **decisões monocráticas** de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.” (grifos acrescidos)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Logo, tratando-se de acórdão proferido pelo Plenário, que, por unanimidade, rejeitou o recurso interno anteriormente apresentado pela sra. Elizete, não há o que se falar na interposição de nova insurgência, razão pela qual essa **não deve ser conhecida**.

18. Em segundo plano, no que tange aos embargos de declaração, embora seja o único instrumento processual admissível contra decisão colegiada, o seu cabimento se limita a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do ato decisório, nos termos do *caput* do art. 156 do RICNMP¹.

19. Na hipótese, o julgado não padece de nenhum dos vícios citados. O entendimento nele firmado considerou todos os aspectos relevantes e pertinentes para a análise da insurgência recursal apresentada contra a decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências.

20. Na realidade, as considerações vertidas na impugnação não envolvem omissão nem mesmo qualquer outro vício passível de ser corrigido em sede aclaratória.

21. O que se constata, no caso, é a nítida intenção da embargante de rediscutir a matéria posta no pedido de providências e obter novo julgamento pelo Plenário, ignorando por completo os motivos que ensejaram a determinação de arquivamento do feito e o desprovimento do recurso interno bem como as competências constitucionais conferidas ao CNMP.

22. Pelos motivos expostos, **os embargos de declaração devem ser rejeitados**.

23. Superadas as análises recursais, passo a tratar sobre a configuração, na hipótese, da litigância de má-fé.

¹ RICNMP, art. 156: “Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. Como relatado anteriormente, no voto por mim proferido e acolhido, por unanimidade, pelo Plenário, adverti à interessada de que a manutenção de sua conduta poderia ensejar a aplicação de multa, sem prejuízo da adoção de outras medidas que viessem a se fazer necessárias.

25. Expliquei que o acionamento incessante do CNMP com pedidos manifestamente improcedentes é capaz de configurar a litigância de má-fé disposta no inc. I e V, art. 80, CPC², cuja aplicação subsidiária nos procedimentos de atribuição deste Órgão de Controle encontra respaldo no art. 165 do Regimento Interno³.

26. A caracterização de atuação temerária por parte do litigante, prevista no dispositivo supramencionado, **pode decorrer da propositura de demandas claramente infundadas e sem probabilidade de êxito, que geram dispêndio inútil de tempo e de atividade desta Corte Administrativa, quando deve estar empenhada em casos de relevância institucional.**

27. Além das várias petições protocoladas no mesmo processo, a sra. Elizete liga inúmeras vezes no gabinete e, em algumas oportunidades, o seu trato sequer é respeitoso, como se não estivéssemos prestando o nosso serviço com eficiência ou como se devêssemos trabalhar exclusivamente para ela, deferindo os seus infundados e ilegais pedidos.

28. Em pesquisa no sistema ELO, é possível constatar que a recorrente já deu causa à instauração de 10 (dez) processos no CNMP, sendo 8 (oito) deles em 2025 e contra o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou seus membros.

29. Na pauta da 3ª Sessão do Plenário Virtual, designada para os dias 8 a 12/09/2025, constam previstos para julgamento, sem computar o presente feito,

² CPC, art. 80, *caput* e incs. I e V: “Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; [...] V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; [...]”.

³ RICNMP, art. 165: “Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mais 2 (dois) recursos interpostos pela sra. Elizete em face de decisões de arquivamento, que foram assim ementadas:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA RECURSAL DO CNMP QUANTO ÀS MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS CNMP Nº 03 E Nº 06. ALEGAÇÕES DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES EQUIPARADAS A CRIMES PRATICADOS POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. INDEFERIMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Providências formulado por Elizete Oliveira Lopes, por meio do qual requer a revisão da decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 913-00826/2023, além de relatar ter sido vítima de infrações disciplinares equiparadas a crimes supostamente praticadas pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Irresignação contra o arquivamento do Inquérito Policial nº 913-00826/2023. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público quando não há descumprimento de dever funcional. Enunciados CNMP nº 03 e nº 06.

3. Foi assegurado à requerente o direito de revisão nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, e o arquivamento foi mantido pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem cabe a decisão final sobre a matéria.

4. Inexistem provas quanto à alegação de falsidade ideológica nos autos do inquérito policial. A análise documental indica a ocorrência equívoco na interpretação da requerente, que busca extrair do documento informação que nele não consta.

5. Não houve omissão do MP/RJ, nem negativa de investigação policial quanto ao crime de perseguição (ou stalking). O inquérito



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

policial arquivado trata exclusivamente do descumprimento de medidas protetivas, não abrangendo as demais ocorrências policiais registradas pela requerente, as quais permanecem sob análise das autoridades competentes.

6. As acusações formuladas contra o Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ foram indeferidas pela Corregedoria Nacional (1.00272/2025- 66), por ausência de provas e falta de verossimilhança nas alegações, em decisão transitada em julgado e em relação à qual não cabem quaisquer outras providências.

III. DISPOSITIVO

7. Pedido de Providências arquivado monocraticamente, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RICNMP.” (PP nº 1.00701/2025-78, Relator Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, decisão de arquivamento proferida em 18/08/2025).

“NOTÍCIA DE FATO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA OBSTACULIZAÇÃO A RECURSOS PROTOCOLADOS PELA NOTICIANTE CONTRA DECISÕES DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS PENAIIS INICIADOS POR ELA. INEXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO PELO NOTICIADO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DELE SOBRE A TRAMITAÇÃO DE RECURSOS QUE ESTÃO DISTRIBUÍDOS A OUTRO MEMBRO DO CSMPRJ. CONSTATAÇÃO DA INSATISFAÇÃO DA NOTICIANTE COM O ARQUIVAMENTO DE SEUS PEDIDOS. TENTATIVA DE UTILIZAR O PRESENTE PROCEDIMENTO COMO VIA PARA REFORMAR ESSAS DECISÕES DE ARQUIVAMENTO. **TENTATIVA JÁ REJEITADA NO INDEFERIMENTO DA NF N. 1.00272/2025-66, PELA QUAL A ORA NOTICIANTE TAMBÉM IMPUTOU FALTA DISCIPLINAR AO PGJRJ. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDOTA NOTICIADA. INDEFERIMENTO IMPERIOSO DA PRESENTE NF COM BASE NO ART. 73-A, § 2º, II, RICNMP.**” (Notícia de Fato nº 1.00828/2025-88, Corregedoria Nacional do Ministério Público, decisão de indeferimento proferida em 14/08/2025) (grifos acrescentados)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. Veja-se assim que a recorrente insiste em seus argumentos e ignora as razões decididas pelo CNMP. Os seus peticionamentos são incessantes, infundados e caracterizados pela falta de clareza e de consistência nos fatos narrados.

31. Nem mesmo a advertência feita por este Conselheiro quanto à possibilidade de eventual caracterização de litigância de má-fé foi suficiente para que a sra. Elizete refletisse acerca do dever de lealdade processual e da boa-fé objetiva, que limitam o direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

32. Além das inúmeras manifestações reiterando os mesmos fatos já apreciados, a sra. Elizete continua a ligar neste gabinete, valendo-se de tom elevado e agressivo, sendo descortês com as servidoras que lhe atendem.

33. A litigância de má-fé deve ser veemente combatida, a fim de se “colocar um freio nesse tipo de investida que guarda o condão de prejudicar a atuação regular dos órgãos provocados, mediante a apresentação de requerimentos com narrativas confusas e imputações de condutas criminosas desprovidas de qualquer elemento indiciário, sempre acompanhados de centenas de documentos desconexos e narrativa afrontosa”⁴.

34. Isso posto, **não conheço do recurso interno, rejeito os embargos de declaração e reconheço a litigância de má-fé, condenando a recorrente/embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos arts. 80, incs. I e V, e 81, todos do Código de Processo Civil**, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento.

35. É como voto.

Brasília-DF, 8 a 12 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

⁴ RI em NF nº 1.00898/2022-20, Conselheiro Relator Rodrigo Badaró, voto proferido em 05/02/2024.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL